

A LEI DE CRIMES AMBIENTAIS ANALISADA SOB A ÓPTICA DO DIREITO PENAL DEMOCRÁTICO

THE LAW OF ENVIRONMENTAL CRIMES ANALYZED THE OPTICS OF DEMOCRATIC CRIMINAL LAW

*Felipe Martins Pinto**

*Alexandre Luiz Alves de Oliveira***

RESUMO

O artigo procura trazer alguns apontamentos sobre o afastamento da Lei dos Crimes Ambientais do Direito Penal Democrático. Não tem a pretensão de exaurir o tema, mas, sim, provocar o leitor sobre algumas determinações da Lei n. 9.605/98 que não respeitariam princípios e institutos do Direito Penal Democrático. Realiza-se uma análise da sociedade atual, com suas características peculiares, assinalando-se a questão dos novos riscos. Dentre esses novos perigos do tempo hodierno, destaca-se a questão ambiental. Os problemas ambientais exigiram uma tutela legal do meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que consubstanciou na edição da Lei dos Crimes Ambientais. Apesar da finalidade digna, percebe-se que a Lei n. 9.605/98, em alguns pontos, não observa cânones fundamentais do Direito Penal Democrático.

Palavras-chave: A conjuntura da sociedade contemporânea; Direito penal ambiental; Direito penal democrático; Afastamento da lei dos crimes ambientais do direito penal democrático.

ABSTRACT

The article tries to bring some notes about the removal of the Law on Environmental Crimes Democratic Criminal Law. It does not pretend to exhaust the subject, but lead the reader on some provisions of Law n. 9.605/98, which would not respect the principles and institutions of the Democratic Criminal Law. It carried out an analysis of the current society, with its unique characteristics, pointing to the issue of new risks. Among these new dangers of

* Advogado criminalista, professor de Direito Processual Penal da UFMG, vice-presidente do Instituto dos Advogados de Minas Gerais – IAMG. E-mail: felipe@felipemartinspinto.com.br.

** Advogado. Doutorando em Direito Penal nas Sociedades Democráticas Contemporâneas. Mestre em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável. Especialista em Temas Filosóficos. Bolsista Capes. E-mail: alexandrealves@hotmail.com.

today's time there is the environmental issue. Environmental problems demanded legal protection of ecologically balanced environment which consolidated in the edition of the Environmental Crimes Law. Despite the worthy purpose, it is clear that the Law n. 9.605/98, at some points, does not observe fundamental canons of the Democratic Criminal Law.

Keywords: The situation of contemporary society; Environmental criminal law; Democratic criminal law; Removal of the law on environmental crimes democratic criminal law.

INTRODUÇÃO

Vive-se em um tempo de incertezas, um momento de transição. O modelo de sociedade que serviu de paradigma até poucas décadas atrás se dispersa ao abrir espaço para novas construções. Essas mudanças abruptas, como não poderiam deixar de ser, ainda, não foram perfeitamente percebidas e assimiladas e necessitam de uma verificação mais pormenorizada.

As consequências da modernidade trouxeram novas situações que eram inexistentes ou, pelo menos, tinham outros aspectos. Dentro dessas novidades, destacam-se os novos riscos. Outrora, também, existiam riscos; contudo, os riscos do presente apresentam peculiaridades especiais. Diferenciam-se dos riscos do pretérito, especialmente, por serem marcados por uma maior incerteza, irreversibilidade e invisibilidade.

Ressalte-se que, dos novos riscos surgidos, a problemática ambiental reclama a atenção. Os problemas ambientais manifestados a partir da segunda metade do século XX são preocupações que atingem a todos indistintamente e exigem uma atitude da sociedade e do Estado. O futuro das gerações vindouras depende da atitude presente.

Desse modo, com o intuito de proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado, foram editadas diversas leis. Sobressai desse conjunto legal a Lei n. 9.605/98, denominada Lei dos Crimes Ambientais, que trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro um “Código Penal Ambiental”. Nesse diploma legal, constituído de 82 artigos, distribuídos em oito capítulos, estão previstos os ilícitos contra o meio ambiente e, inclusive, as sanções penais e administrativas correspondentes.

Apesar da importância do bem jurídico meio ambiente, verifica-se que a Lei n. 9.605/98, em alguns pontos, não observa adequadamente determinados princípios e institutos basilares de um Direito Penal Democrático. Demonstra, em algumas circunstâncias, flexibilizações e incoerências que não passam despercebidas. Citem-se, por exemplo, tipos penais imprecisos, excesso do uso das técnicas das normas penais em branco e crimes de perigo, bem como violação dos princípios da lesividade e proporcionalidade, responsabilidade penal da

pessoa jurídica. Tais temas serão expostos a seguir.

A metodologia do artigo procurou realizar uma interdisciplinar pesquisa bibliográfica. Investigações e análises foram concretizadas com base na sociologia e, principalmente, na doutrina do Direito Penal. Destacam-se as contribuições de autores como Ulrich Beck, Santiago Mir Puig e Luiz Regis Prado.

A CONJUNTURA DA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Analisar o contexto da sociedade contemporânea é uma tarefa de difícil consecução, uma vez que os acontecimentos se encontram latentes para o examinador. A pesquisa encontra complexidades, pois os fatos ainda estão no seu desenrolar, não permitindo uma maior compreensão do todo. O que se percebe, mesmo com essas complicações, é que se vive um momento de transição, nos quais as estruturas sociais e as instituições que outrora fundamentavam a sociedade diluíram-se e seus substitutos estão em fase de elaboração.

Os fundamentos da sociedade industrial, ou do capitalismo desorganizado,¹ que davam sustentação e inteligibilidade para os atores sociais, sofreram rupturas que não foram assimiladas. As novidades e transformações surgem com uma rapidez vertiginosa, tornando o seu processo de compreensão uma tarefa inglória. Ao se fazer uma pequena reflexão, nota-se como em apenas cem anos a sociedade modificou-se. A locomoção e a comunicação tornaram-se praticamente instantâneas; a composição da família e sua forma de organização escapam do arquétipo passado; as mulheres e os negros (apesar da resistente discriminação) ganharam espaço na vida pública – para ficar, apenas, em alguns exemplos.

A esse estágio da sociedade do século XXI foram dadas algumas nomeações/denominações, tais como modernidade tardia, consequências da modernidade, modernidade líquida, sociedade de risco. Dentre as diversas designações, opta-se, neste estudo, por sociedade de risco, denominação apresentada por Ulrich Beck.²

A denominação de Ulrich Beck (sociedade de risco) e, logicamente, os seus estudos ganham relevância para o direito, pois os riscos vivenciados no tempo presente transformaram-se em necessidade de segurança, ou seja, em anseio social. Não que no passado não existissem riscos/perigos.³ “Quem – como Colombo – saiu

¹ Nos termos de Boaventura de Souza Santos, a história do capitalismo seria composta em três grandes fases: o capitalismo liberal, o capitalismo organizado e o capitalismo desorganizado. Cronologicamente, a primeira fase seria constituída pela quase totalidade do século XIX, a segunda fase teria início no final do século XIX e permaneceria até o final da década de sessenta e, por fim, a terceira fase surge na década de setenta e permanece até os dias atuais.

² BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Tradução de Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Ed. 34, 2011.

³ Neste estudo, risco e perigo serão utilizados como termos sinônimos, sabendo-se que autores,

em busca de novas terras e continentes por descobrir assumiu riscos”. De tal forma, a percepção do perigo e a pretensão por proteção contra os mesmos pelo direito não é uma criação da contemporaneidade como possam supor equivocadamente:

Todo este cenário, entretanto, pode dar a falsa impressão que estamos diante de uma instituição nova, que possibilita a partir dela uma nova epistemologia penal. Pois bem, tal impressão é uma imprecisão. Com efeito, o perigo é um dos mais antigos conceitos jurídicos. O vocábulo *periculum*, presente na compilação de Justiniano, significou no direito romano a representação de um mal iminente, o qual autorizava a realização de comportamentos, em princípio, ilícitos, mas que eram autorizados em face da reta razão.⁴

Os riscos/perigos do século XXI apresentam peculiaridades que os distinguem dos vivenciados no passado. Podem-se destacar algumas características que lhe são próprias como a incerteza, a irreversibilidade, a invisibilidade. Observa-se, também, que, apesar da desproporcionalidade, atinge a todos, não respeitando fronteiras ou classes sociais.

Os riscos do passado permitiam, em certa medida, uma previsão de sua concretização em dano e uma aferição de suas consequências. Não se quer dizer que não havia a improbabilidade, mas a incerteza atual se destaca, principalmente, sobre a consequências do dano da efetivação da atividade. Cite-se o caso emblemático da produção de energia nuclear, em que o rompimento de um reator (Chernobyl, por exemplo) não possibilita estabelecer os prejuízos sentidos pela presente e pelas futuras gerações.

A invisibilidade e irreversibilidade do dano são, também, singularidades próprias dos riscos atuais. Surgem, na sociedade contemporânea, alguns riscos que não podem ser visualizados de plano e que apresentam grande potencial deletério. As modificações genéticas dos alimentos, o uso indiscriminado de agrotóxicos, a inalação de gases poluentes, a exposição à radioatividade etc. talvez não sejam percebidas imediatamente, mas possuem um potencial lesivo que pode ser irreversível.

Aquilo que prejudica a saúde e destrói a natureza é frequentemente indiscernível à sensibilidade e aos olhos de cada um e, mesmo quando pareça evidente a olhos nus, exigirá, segundo a configuração social, o juízo comprovado de um especialista para sua asserção “objetiva”. Muitos dos novos riscos (contaminações nucleares ou químicas, substâncias tóxicas nos alimentos, enfermidades civilizacionais) escapam inteira-

em outras circunstâncias, dão significação diversa aos termos.

⁴ BRANDÃO, Cláudio; SIQUEIRA, Leonardo. *Tipicidade e perigo*: para a compreensão da recepção penal da dicotomia do risco e do perigo.

mente à capacidade perceptiva humana imediata. Cada vez mais estão no centro das atenções ameaças que com frequência não são nem visíveis nem perceptíveis para os afetados, ameaças que, possivelmente, sequer produzirão efeitos durante a vida dos afetados, e sim na vida de seus descendentes, em todo caso ameaças que exigem os “órgãos sensoriais” da ciência – teorias, experimentos, instrumentos de medição – para que possam chegar a ser “visíveis” e interpretáveis como ameaças.⁵

Constata-se, além disso, que os riscos não respeitam mais o espaço, o tempo e até mesmo o poder financeiro. Os danos do passado⁶ eram mensuráveis no espaço/tempo e atingiam, praticamente, as classes e os países menos abastados. Os “novos” perigos, que se juntam aos já existentes, são transfronteiriços e seus danos podem ter duração indeterminada. Percebe-se, inclusive, que a capacidade financeira (que pode amenizar) não tem a propriedade de excluir seus impactos. As decorrências do buraco da camada de ozônio e do efeito estufa ilustram bem tal situação.

Dentre os novos perigos contemporâneos, merecem destaque os danos cometidos contra o meio ambiente. Fato incontestável é que o ser humano sempre utilizará o meio ambiente para aferir suas necessidades. A exploração dos recursos naturais é imprescindível para sua existência e para seu desenvolvimento. O homem não voltará a viver nas cavernas e, mesmo que isso ocorresse, continuaria a depender dos elementos ao seu redor. O problema não é propriamente a relação da humanidade com o ambiente, mas, sim, as propriedades desse relacionamento e suas implicações oriundas.

O século XX foi marcado por uma utilização inadequada dos recursos naturais. A poluição atingiu níveis alarmantes com implicações nefastas. Clamam a atenção as questões pertinentes à depleção da camada de ozônio, ao aumento do efeito estufa, ao desabastecimento de água, à desertificação. Nota-se, claramente, a impossibilidade de o planeta Terra resistir a um consumo tão conspícuo. Ademais, os acidentes ambientais são uma lastimável realidade. Destacam-se os casos do envenenamento por mercúrio em Minamata; a liberação de gás químico em Seveso; os vazamentos dos petroleiros Torrey Canyon e Amoco Cadiz; o acidente da plataforma petrolífera no Golfo do México e, o de maior repercussão mundial, o derretimento do reator nuclear em Chernobyl.

O século XXI guarda uma identidade com o seu antecessor. O consumo imoderado e a equivocada utilização dos recursos naturais continuam presentes. Cite, apenas para ficar em um exemplo de um grave acidente ambiental, o rom-

⁵ BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. p. 32.

⁶ Não quer dizer que esses tipos de riscos e danos deixaram de existir, mas, sim, que os novos riscos oriundos do desenvolvimento da técnica e tecnologia são de consequências diferentes e, na verdade, incrementam a sensação de insegurança da sociedade.

pimento das barragens de resíduos/rejeitos da mineradora Samarco, na cidade de Mariana-MG, cujas decorrências ainda não foram devidamente apuradas.

O impacto socioeconômico direto das 35 cidades mineiras atingidas pela lama vazada do rompimento da barragem de Mariana, na Região Central de Minas, é de R\$ 1,212 bilhão. O valor foi determinado por uma força-tarefa do governo de Minas Gerais e divulgado em um relatório nesta quinta-feira (4). No dia 5 de novembro de 2015, mais de 35 milhões de metros cúbicos de rejeitos de minério e lama vazaram da Barragem de Fundão, na Samarco, cujas donas são a Vale e a anglo-australiana BHP Billiton. Dezesete pessoas morreram e duas estão desaparecidas. A lama atravessou o estado e atingiu diversas cidades do Espírito Santo, chegando ao mar.⁷

Esse paradigma da sociedade de risco, com suas implicações sombrias para o presente e o futuro da humanidade, trouxe, mais que em tempos outrora, a pretensão por proteção frente à possibilidade dos novos⁸ danos. O cidadão sente-se inseguro frente às consequências da modernidade e exige do Poder Público uma manifestação. Deste modo, principalmente a partir da década de 70 do século passado,⁹ eclodem inúmeras normas que objetivam tutelar o meio ambiente. Destacam-se a Convenção de Estocolmo de 1972,¹⁰ no âmbito internacional, e a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81), no contexto brasileiro.

O “surgimento” do Direito Ambiental no Brasil repercutiu nas demais áreas do Direito. O Direito Ambiental relaciona-se,¹¹ constantemente, com as demais esferas jurídicas, servindo-se de seus institutos para o cumprimento de seu objetivo, ou seja, a proteção do meio ambiente. O Direito do Ambiente associa-se ao Direito Civil, ao Direito Administrativo, ao Direito Tributário e, como tutela um dos bens mais importantes para toda a comunidade, ao Direito Penal.

⁷ G1. Prejuízo com lama de barragem é de R\$ 1,2 bi para 35 cidades, diz MG. Disponível em: <<http://g1.globo.com/minas-gerais/desastre-ambiental-em-mariana/noticia/2016/02/prejuizo-com-lama-de-barragem-e-de-r-12-bi-para-35-cidades-diz-mg.html>>. Acesso em: 04/02/2016.

⁸ Novos no sentido de suas novas características, pois, como salientado, o dano e o perigo de sua consecução sempre estiveram presentes na história do homem.

⁹ Não que antes desse período não houvesse a tutela dos recursos ambientais; contudo, a proteção dava-se de forma mediata, pois se visavam outros fins imediatamente, como o econômico.

¹⁰ A Conferência de Estocolmo sobre meio ambiente humano de 1972 foi composta, de acordo com Cretella Neto, de: “113 Estados, representantes de praticamente todas as organizações intergovernamentais, 700 observadores enviados por quase 400 ONGs e cerca de 1.500 jornalistas”. CRETELLA NETO, José. *Curso de direito internacional do meio ambiente*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 131.

¹¹ Verifica-se que não se deve compreender o ordenamento jurídico composto de partes estanques. O ordenamento jurídico é uno, e o que se deseja é realçar esse maior contato do Direito Ambiental com as demais disciplinas jurídicas.

O tratamento jurídico do meio ambiente se faz em diferentes áreas do Direito e por diferentes instrumentos que, nem sempre, são de “direito ambiental”. Talvez esse fato seja um dos mais relevantes no contexto do Direito Ambiental, pois nem toda norma que, direta ou indiretamente, relaciona-se a uma questão ambiental pode ser compreendida no universo do Direito Ambiental¹²

O Direito Ambiental, dessa forma, é um dos ramos do Direito que tem como característica marcante a transversalidade. Observa-se, assim, que não é raro algumas subdivisões/especializações desse ramo do Direito em: Direito Ambiental Tributário, Direito Ambiental Penal, Direito Ambiental Econômico etc.

DIREITO PENAL

O homem, por sua própria natureza, é um ser social. Relaciona-se, continuamente, com os demais para suprir suas necessidades, tanto materiais quanto afetivas. Impossível imaginar o mundo atual ou pretérito sem a existência da sociedade, com seus benefícios e desvantagens. Já se expressavam os romanos que onde existe o homem, ali está, também, presente a sociedade – *Ubi homo, ibi societas*.

Pode-se depreender da leitura de Zaffaroni e Pierangeli que: se é certo que o homem vive em sociedade, também, é verdadeiro que toda sociedade manifesta uma estrutura de poder. Essa estrutura de poder pode ser dividida em dois grupos distintos: o grupo dos que detém o poder e o grupo dos subjugados. Dessa forma, ao objetivar manter e justificar o *status quo*, os detentores do poder utilizarão de diversas formas de controle social. O controle social pode ser exercido “através da família, da educação, da medicina, da religião, dos partidos políticos, dos meios de comunicação de massa, da atividade científica, da investigação científica, etc.”¹³

Dentre as diversas formas de controle social, destaca-se, na sociedade, o sistema penal. O sistema penal é definido por Zaffaroni e Pierangeli como:

Chamamos de “sistema penal” ao controle social punitivo institucionalizado, que na prática abarca desde que se detecta ou supõe detectar-se uma suspeita de delito até que se impõe e executa uma pena, pressupondo uma atividade normativa que cria a lei que institucionaliza o procedimento, a atuação dos funcionários e define os casos e condições para esta atuação. Esta é a ideia geral de “sistema penal” em um sentido

¹² ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 7.

¹³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: parte geral. São Paulo: RT, 1997. p. 61.

limitado,¹⁴ englobando a atividade do legislador, do público, da polícia, dos juízes e funcionários e da execução penal.¹⁵

A lei penal determina o perímetro de atuação do sistema penal. Com o advento do princípio da legalidade, surge uma limitação ao poder punitivo estatal pela lei. Essas leis penais ganham a alcunha de Direito Penal. O Direito Penal objetivo seria, assim, a parte do ordenamento jurídico responsável por determinar as condutas humanas mais prejudiciais para sociedade (desrespeitando seus valores basilares) caracterizando-as como infrações penais cominando-lhes penas ou medida de segurança. Como explica Mir Puig: “*El derecho penal es el conjunto de normas jurídicas que al delito como presupuesto asocian penas y (o) medidas de seguridad como consecuencia jurídica*”.¹⁶

*O Direito Penal tem a pena ou medida de segurança como especificidade. Constata-se que uma norma tem natureza penal se, para a infração cometida, vincula-se uma daquelas sanções. “De regra, portanto, este ramo do direito não constitui institutos jurídicos, mas sanciona através da pena as violações reputadas como mais graves às instituições construídas pelos outros ramos do direito”.*¹⁷ O Direito Penal seria um plus necessário quando os demais ramos do Direito não possuem suficiente força para a tutela do bem jurídico, ou seja, reforça a punição à infração.

Pode-se dividir¹⁸ a história do Direito Penal em alguns períodos que guardam características comuns. Cezar Roberto Bitencourt¹⁹ relata que a doutrina mais comum estabelece uma tríplice divisão: vingança divina, vingança privada e vingança pública. A primeira fase tinha como particularidade o fato que se punia o infrator para dar uma satisfação aos deuses. A vingança privada, por sua vez, era uma retaliação por um mal cometido pelo outro. Essa desforra era promovida pela própria vítima ou pelo grupo social ao qual ela pertencia. Com a ordenação estatal, objetivando afastar a “guerra” particular, evolui-se para a vingança pública trazendo a punição do infrator para as mãos do Estado. Destaca-se,

¹⁴ Zaffaroni e Pierangeli destacam que podem, também, ter conteúdo sancionatório outros instrumentos que não estão englobados nesse sentido limitado do sistema penal. Cite-se, por exemplo, a institucionalização dos velhos (asilos).

¹⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*: parte geral, p. 70.

¹⁶ PUIG, Santiago Mir. *Introducción a las bases del derecho penal*. 2. ed. Buenos Aires: B de F, 2003. p. 8.

¹⁷ BRANDÃO, Cláudio. *Tipicidade penal*: dos elementos da dogmática ao giro conceitual do método entimemático. Coimbra: Almedina, 2012. p. 25.

¹⁸ Faz-se uma generalização, mas é imperioso ressaltar que a história do Direito Penal é muito mais ampla e complexa, com marchas e contramarchas.

¹⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. 21. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 72.

no entanto, que, para o autor, não se verifica nesses períodos uma progressão metódica com características estanques em cada uma dessas fases.

Pode-se realizar, também, uma divisão dentro desta fase da vingança pública²⁰ em um Direito Penal do terror e um Direito Penal limitado. O Direito Penal do terror distingue-se por uma falta de limitação ao direito de punir. O fato de a sanção ser aplicada pelo Estado não determina um respeito pelo indivíduo (absolutismo, totalitarismo, por exemplo). Por sua vez, o Direito Penal pode (e deve) respeitar certas restrições ao *ius puniendi*. Esse Direito Penal limitado ganha destaque com o advento do princípio da legalidade do Marquês de Beccaria caminhando para os dias atuais em um Direito Penal Democrático.

DIREITO PENAL DEMOCRÁTICO

Para captar o verdadeiro sentido de um Direito Penal dentro de um Estado Democrático de Direito, importante é compreender as dimensões dos Direitos Humanos e suas consequências para a conformação do Estado. Os Direitos Humanos não nasceram todos em um singular instante histórico. São derivados de lutas e conquistas, avanços e retrocessos. Trata-se de um período relativamente recente da história da humanidade iniciando-se nos anos finais do século XVIII até os dias atuais, contudo sem um desenvolvimento sistemático.

O Liberalismo, das décadas finais do século XVIII, tinha como valor maior, ou eixo central da vida em comunidade, a liberdade. Essa liberdade supervalorizada impunha um Estado Mínimo (proteção aos interesses da classe burguesa) que podia ser resumido no “deixe fazer” (*laissez-faire*). A tarefa do Estado se delimitava, especialmente, na manutenção da segurança externa e interna e na efetivação do que houvesse sido compactuado pelos indivíduos.

No âmbito penal, essas ideias do Liberalismo vão consubstanciar importantes princípios. Verifica-se, com Cesare Beccaria, a relevância dada ao princípio da legalidade como freio ao poder despótico de Estado. “[...] só as leis podem fixar as penas de cada delito e que o direito de fazer leis penais não pode residir senão na pessoa do legislador, que representa toda a sociedade unida por um contrato social”.²¹

A liberdade sem controle do Liberalismo consubstanciou, já no século XIX, uma grande desigualdade social. A igualdade perante a lei (formal) tratava desiguais igualmente. Não possibilitava uma igualdade de condições materiais ao acentuar a diferença entre as classes sociais (burguesia e proletariado). As con-

²⁰ Vingança pública no sentido da aplicação do *ius puniendi* pertencer ao Estado, podendo-se compreender que em alguns sistemas vigoram a teoria absoluta e a teoria relativa de sua função.

²¹ BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobebook/delitosB.pdf>>. Acesso em: 05/02/2016. p. 29.

dições precárias advindas dessa situação passaram a exigir uma nova configuração do Estado. Não bastaria ser o Estado um mero defensor das liberdades, mas caberia a ele uma atitude ativa em prol de uma igualdade material de seus cidadãos. Surge o Estado do bem-estar social (*Welfare State* ou Estado Providência).

*De una filosofía del Estado como mero guardián del orden jurídico, no legitimado para invadir activamente la configuración positiva de la sociedad, que se considera exclusiva competencia de los particulares, se ha pasado a una concepción intervencionista del Estado, el cual no sólo se considera facultado sino incluso obligado a incidir en la organización de lo social.*²²

Essa nova perspectiva do Estado repercutirá, também, na seara penal. O Direito Penal, com suas garantias, não é só mais uma proteção do indivíduo frente ao poder punitivo despótico. O Direito Penal passará a ser também um instrumento ativo para a defesa de bens jurídicos prevenindo os delitos.

*Desde la nueva perspectiva el fundamento de la facultad punitiva del Estado permite – y obliga – a éste a ejercerla no sólo en defensa de las garantías del ciudadano como posible delincuente, sino también como activo instrumento de prevención de delitos dirigido a la protección de los bienes jurídicos: como medio al servicio de la “política criminal”.*²³

Após a afirmação da liberdade e da igualdade, desponta, nos meados do século XX, uma nova perspectiva dos Direitos Humanos. São os direitos de fraternidade, ou solidariedade, oriundos, principalmente, das tragédias da Segunda Guerra Mundial. Percebe-se que a espécie humana compartilha um destino comum e, desta feita, deve-se proteger interesses que envolvem a todos, como o direito à paz, o direito à autodeterminação dos povos e o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Dessa forma, o Estado Democrático de Direito é aquele Estado promovedor dos Direitos Humanos em todas as suas dimensões.²⁴ Verifica-se que o surgimento de uma dimensão não exclui a anterior. Na verdade, há um acréscimo de direitos e/ou uma nova interpretação dos anteriores. Pode-se resumir a questão ao se afirmar que o Estado Democrático de Direito é o Estado que respeita e efetiva a dignidade da pessoa humana.

A tarefa do Direito Penal, dentro de um Estado Democrático de Direito, é assegurar proteção aos valores fundamentais para a existência da sociedade ao

²² PUIG, Santiago Mir. *Introducción a las bases del derecho penal*, p. 104.

²³ PUIG, Santiago Mir. *Introducción a las bases del derecho penal*, p. 104.

²⁴ Hoje se fala em uma quarta ou quinta dimensão dos Direitos Humanos como os direitos referentes à manipulação genética, ao acesso à internet e à democracia direta.

estabelecer condutas e proibições. Dessa forma, o Direito Penal tem uma função ético-social por meio de resguardo desses valores que configuram os bens jurídicos. Destaca Hans Wezel:

Esos valores, que radican en el pensar jurídico permanente de un obrar conforme al derecho, constituyen el substrato ético-social de las normas del derecho penal. El derecho penal asegura su real observancia determinando pena para quienes se apartan de ellas a través de acciones infieles, indisciplinadas, deshonestas, desleales. La misión central del derecho penal reside, entonces, en asegurar la validez inviolable de esos valores, mediante la amenaza y la aplicación de pena para las acciones que se apartan de modo realmente ostensible de esos valores fundamentales en el actuar humano.²⁵

Dessa maneira, os bens jurídicos constituem os valores essenciais para o pleno desenvolvimento social. (como a vida, a saúde, a liberdade, a propriedade etc.). Dentre os vários bens jurídicos existentes, destaca-se, neste presente texto, o meio ambiente.

Verifica-se que a problemática ambiental (por um viés autônomo) não era propriamente uma preocupação que merecia a atenção do Direito Penal. Não que não houvesse alguns tipos penais que envolviam os recursos ambientais; contudo, o bem jurídico tutelado não era propriamente a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Em uma perspectiva histórica, convém observar que uma tutela penal do ambiente – relativamente nova – não era imaginável até algumas dezenas de anos atrás e se limitava ao aspecto simplesmente patrimonial do direito de cada um de não ver perturbado o desfrute pacífico do ambiente ameaçado por condutas danosas. Inclusive, quando do interesse individual se passava ao coletivo, tratava-se sempre de uma visão circunscrita ou limitada, e não abrangente do ambienta.²⁶

Como já salientado, as preocupações com o equilíbrio ambiental são recentes. Após a realização da Conferência de Estocolmo de 1972, praticamente todos os países, em maior ou menor grau, assumiram um compromisso com a conservação e a preservação do meio ambiente. No Direito brasileiro não foi diferente, ocorrendo a sua constitucionalização no art. 225, *caput*: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

²⁵ WELZEL, Hans. Derecho penal: parte general. Buenos Aires: Roque de Palma, 1956. p. 3.

²⁶ PRADO, Luiz Regis. *Direito penal do ambiente*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2011. p. 107.

A própria Constituição Federal de 1988, também, estabelece a imprescindibilidade do equilíbrio ambiental ao trazer um mandamento expresso/claro ao legislador ordinário para que estabeleça a sua proteção penal. E o que se pode aferir da simples leitura do art. 225, § 3º: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Percebe-se que dúvidas não há sobre o *status* de bem jurídico do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Dessa forma, cumprindo esse imperativo constitucional, ocorreu a sistematização dessa tutela, em 12 de fevereiro de 1998, com a edição da Lei n. 9.605,²⁷ denominada a Lei dos Crimes Ambientais.

O DISTANCIAMENTO ENTRE A LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS E A PROPOSTA DEMOCRÁTICA DE APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL

A Lei dos Crimes Ambientais, apesar de seus fins nobres, apresenta peculiaridades que a afastam do Direito Penal Democrático. Alguns de seus institutos, quando não são evidentemente ilegítimos, estão no limiar de infringir princípios fundamentais.

As leis penais ambientais, mormente no Brasil, são, em sua maioria, excessivamente prolixas, casuísticas, tecnicamente imperfeitas, quase sempre inspiradas por especialistas do setor afetado, leigos em Direito, ou quando muito de formação jurídica não específica, o que as torna de difícil aplicação, tortuosas e complexas, em total descompasso com os vetores – técnico-científicos – que regem o Direito Penal moderno.²⁸

Dessa forma, percebe-se que alguns dos institutos da Lei n. 9.605/98 não coadunam com princípios fundamentais que regem o legítimo e democrático Direito Penal. Verificam-se, por exemplo, lesões aos princípios da legalidade, proporcionalidade, lesividade, *ultima ratio*, responsabilidade pessoal.

O princípio da legalidade é um marco para a história do Direito Penal moderno. Como já salientado, a necessidade de que as condutas proibidas, sob ameaça de pena, sejam estabelecidas em lei constitui uma ruptura com os regimes autoritários do passado. Em outras palavras, o *ius puniendi* passa a não ser mais

²⁷ A Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, nasceu de projeto enviado pelo Poder Executivo Federal. A Exposição de Motivos 42 é de 22 de abril de 1991, do Secretário do Meio Ambiente. Inicialmente, o projeto tinha o objetivo de sistematizar as penalidades administrativas e unificar os valores das multas. Após amplo debate no Congresso Nacional, optou-se pela tentativa de consolidar a legislação relativa ao meio ambiente no que diz respeito à matéria penal. MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 737.

²⁸ PRADO, Luiz Regis. *Direito penal do ambiente*, p. 83.

absoluto (ao livre arbítrio do monarca), exigindo-se uma lei para se impor uma pena.

Somente depois da construção das partes geral e especial do direito penal surge a questão política da necessidade da limitação ao poder de punir do Estado, no final do século XVIII, com a obra de Cesare Bonesana, Marquês de Beccaria, que propõe o princípio da legalidade. A sistematização jurídica deste princípio se dará, entretanto, com Anselm Von Feuerbach, em 1801, com sua teoria da coação psicológica. 29

O princípio da legalidade dentro de um Estado Democrático de Direito, que não é simples sinônimo de Estado de Direito, encerra uma série de garantias ao cidadão frente ao poder punitivo estatal. Podem ser resumidas na vedação do crime e da pena quando não haja uma lei prévia, escrita e estrita. Como salienta Enrique Bacigalupo sobre o conteúdo do princípio da legalidade:

El contenido del principio de legalidad se expresa en cuatro exigencias: lex praevia, lex scripta, lex certa y lex stricta. De ellos se derivan cuatro prohibiciones: está prohibida la aplicación retroactiva de la ley, la aplicación de derecho consuetudinario, la sanción de leyes penas indeterminadas y la extensión del texto legal a situaciones análogas (en contra del acusado).
30

Hans Wezel, também, vincula como imprescindível a existência do crime e a aplicação da pena à existência da lei:

*Sólo una ley puede declarar una acción como delito (nullum crimen sine lege), y solamente una ley puede determinar para ella una pena (nulla poena sine lege), y ambas cosas, solamente antes de que haya sido ejecutada la acción (exclusión de la fuerza retroactiva de leyes penales que fundamentan o agravan la pena). Con ello se prohíbe la creación de tipos y determinación de penas extralegales, sea por analogía o por el derecho consuetudinario. De ambas fuentes jurídicas, la ley y el derecho consuetudinario, la ley tiene, en derecho penal, la primacia absoluta.*31

A primeira observação a ser feita é que uma conduta somente poderá ser considerada crime quando existe uma lei em sentido estrito, trazendo a possibilidade de subsunção. Impede-se, dessa forma, a delegação dessa atribuição legiferante em respeito ao princípio da divisão de poderes. Ademais, o Direito Penal é uma violência que limita direitos fundamentais do cidadão. Sendo, assim,

²⁹ BRANDÃO, Cláudio. *Tipicidade penal: dos elementos da dogmática ao giro conceitual do método entimemático*. p. 30.

³⁰ BACIGALUPO, Enrique. *Derecho penal y el estado de derecho*. Santiago: Jurídica de Chile, 2005. p. 106.

³¹ WELZEL, Hans. *Derecho penal: parte general*, p. 25.

imperativo exigir, para haver supracitada limitação, uma lei formulada dentro dos padrões constitucionais.

Em decorrência da edição dessa lei penal (princípio da legalidade), verifica-se o princípio da irretroatividade para prejudicar o réu. A lei é um divisor de águas que assegura que somente serão criminalizadas as condutas ocorridas após a sua edição. A retroatividade apenas será permitida *in bonam partem*.

Não se pode olvidar, também, que não é suficiente que a conduta esteja prevista em lei. Obrigatória é que a conduta proibida seja descrita claramente, ou seja, que a ação ou proibição vedada esteja determinada o máximo possível. A taxatividade é uma garantia para que o cidadão possa conhecer plenamente a conduta proibida e, assim, se comportar conforme a norma. Devem-se, na construção do tipo, evitar condutas imprecisas, gerais, expressões dúbias, elementos normativos, normas penais em branco etc.

A Lei dos Crimes Ambientais criminaliza constantemente condutas não delimitadas, utiliza conceitos normativos e, também, recorre a normas penais em branco. Reconhece-se que existem situações tais que algumas dessas técnicas são necessárias, mas isso não autoriza a exceção a virar regra.

Nesse contexto – como poderá ser visto no decorrer do livro –, o legislador de 1998 é pródigo em se utilizar de conceitos amplos e indeterminados – muitas vezes eivados de impropriedades técnicas, linguísticas e lógicas –, permeados por cláusulas valorativas e, frequentemente, vazados em normas penais em branco (v.g., arts. 34, 38, 40, 45, 60 etc.) com excessiva dependência administrativa (v.g., permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Aliás, essa ligação por demais estreita com a disciplina administrativa é, em muitos casos, fonte primeira do que se deve evitar: a grande indeterminação das descrições típicas.³²

Cite-se o exemplo emblemático do art. 60 da Lei dos Crimes Ambientais, *in verbis*:

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes.

O tipo legal do art. 60 da Lei n. 9.605/98 determina como conduta proibida construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores. Observa-se a imprecisão da conduta vedada, pois os verbos que constituem

³² PRADO, Luiz Regis. *Direito penal do ambiente*, p. 151.

o tipo enumeram praticamente qualquer atividade. Toda ação potencialmente poluidora se enquadrará na descrição do tipo. Pergunta-se: onde está a taxatividade do tipo? Praticamente todas as condutas se enquadram na circunstância legal. Ademais, o tipo estabelece que as atividades dependem de autorização ou licença e não deve contrariar as leis e as normas regulamentares pertinentes. Quais são essas normas? Adota-se a técnica da norma penal em branco; contudo, a legislação ambiental é por demais ampla,³³ dificultando a complementação do tipo.

Deve-se destacar, também, que a Lei n. 9.605/98, em alguns de seus dispositivos, não observa o princípio da ofensividade ou lesividade. O princípio da ofensividade pode ser definido pelo brocardo latino *nullum crimen sine iniuria*. Estabelece que somente serão crimes as ações ou omissões prejudiciais ao bem jurídico de outrem. Dessa forma, estão proibidas as criminalizações de condutas que não afetem, seriamente, bem jurídico qualquer.

Bajo este punto de vista, no sería democrático un derecho penal que emplease la pena o las medidas de seguridad para dar protección a valores puramente morales, de los cuales no dependa la subsistencia o mínimo funcionamiento de la sociedad (v. gr.: persiguiendo la homosexualidad u otros actos contrarios a la moral sexual, sin que produzcan notable perturbación social, como hace un sector de la jurisprudencia en base a la interpretación de la palabra “trascendencia” del art. 431 del Código Penal como “gravedad moral” que no exige escándalo ni toma conocimiento por terceros). Tampoco es propio de un derecho penal democrático castigar conductas que supongan en realidad el ejercicio de derechos políticos que no cabe negar al ciudadano (como derecho de manifestación, de reunión, de asociación, de prensa, etc.). El derecho penal sexual y el político deberían reducirse al mínimo indispensable.³⁴

Um exemplo da não verificação de lesão ao bem jurídico meio ambiente se dá no art. 51 da Lei n. 9.605/98, in verbis: “Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente”. Realiza-se, de fato, uma “suposição” de que as pessoas que compram motosserras promoverão o desmatamento (especialmente ilegal). Nota-se que se criminaliza um comportamento (comercializar sem autorização) que não provoca a lesão³⁵ ao bem jurídico meio ambiente e, inclusive, nem mes-

³³ A competência para legislar sobre poluição é concorrente e, além disso, os Municípios podem legislar sobre interesse local. Percebe-se o emaranhado de disposições legais que podem versar sobre o assunto.

³⁴ (PUIG, Santiago Mir. *Introducción a las bases del derecho penal*, p. 135.

³⁵ A materialidade dos tipos de precaução não é evidente, e sua aplicação aproxima-se da compreensão dos crimes de perigo abstrato como crimes formais, cuja simples prática da ação descrita na lei acarreta a tipicidade, pois não há, nestas hipóteses, conhecimento científico ou estatístico suficiente sobre os riscos envolvidos, o que impede a constatação da periculosidade do comportamento, mesmo sob uma óptica ex ante (BOTTINI, 2010, p. 299).

mo coloca o bem jurídico em efetivo perigo. Como enfatiza Pierpaolo Bottini: “O núcleo do injusto penal é a conduta praticada, o desvalor reside na ação, e não no resultado dispensado para a configuração formal do ilícito”.³⁶

Outro princípio informador do Direito Penal dentro do Estado Democrático de Direito é o princípio da proporcionalidade. Como salientado, o Direito Penal (aplicação da pena) é uma violência que atinge direitos fundamentais do autor do delito (liberdade, patrimônio). Sendo assim, dentro de um Estado Democrático de Direito, exige-se que a pena imposta seja proporcional à gravidade do delito cometido. Um exemplo de lesão ao princípio da proporcionalidade seria o delito de maus-tratos aos animais (art. 32 da Lei n. 9.605/98), confrontado com o crime de maus-tratos (art. 136 do Código Penal). Percebe-se que o legislador estabeleceu a pena de detenção, de três meses a um ano, e multa para o crime do art. 32 da Lei n. 9.605/98 e a pena de detenção, de dois meses a um ano, ou multa para o crime do art. 136 do Código Penal (mais branda ao criminoso!). Ora, por mais que sejam importantes os animais, eles nunca terão a magnitude de uma pessoa. O que se conclui é o seguinte: ou o crime de maus-tratos do Código Penal possui uma pena pequena ou o crime de maus-tratos contra animais possui uma pena demasiada elevada. Em ambos os casos existe uma lesão ao princípio da proporcionalidade.

Mais um absurdo legal e, por certo, inconstitucional por transgressão ao princípio da proporcionalidade, decorrente da incongruência sistemática e teleológica havida entre o disposto no Código Penal e na Lei n. 9.605/1998, no tratamento de bens jurídicos de relevância diversa.³⁷

O art. 3º da Lei dos Crimes Ambientais inovou no direito pátrio ao trazer a possibilidade de imputabilidade penal da pessoa jurídica (regulamentou³⁸ o imperativo constitucional previsto no art. 225, § 3º):

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Dessa forma, no âmbito doutrinário, surgiram vários questionamentos sobre a legitimidade dessa responsabilização. Verificam-se argumentos contrários³⁹ à imputação penal para pessoa jurídica, como: ausência de previsão cons-

³⁶ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Crimes de perigo abstrato*. 2. ed. rev. atual. São Paulo: RT, 2010, p.115.

³⁷ PRADO, Luiz Regis. *Direito penal do ambiente*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2011, p. 188.

³⁸ O que não é pacífico na doutrina.

³⁹ Recomenda-se a leitura do livro *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*, coordenado por Luiz Regis Prado e René Ariel Dotti sobre a temática.

tutucional, lesão ao princípio da *ultima ratio*, impossibilidade de cumprir os fins da pena, impossibilidade de conduta, desrespeito à responsabilidade pessoal da pena.

Doutrinadores⁴⁰ aduzem que o art. 225, § 3º, da Constituição Federal de 1988⁴¹ não permite uma interpretação de um permissivo para a imputabilidade da pessoa moral. As condutas são realizadas, somente, pelos homens, ou seja, as pessoas físicas. As pessoas jurídicas, por sua vez, realizam uma atividade. As atividades estariam sujeitas a sanções civis ou administrativas, mas não penais. Desse modo, ao se fazer uma interpretação sistemática com os princípios informadores do Direito Penal (responsabilidade pessoal, culpabilidade, fins da pena), constata-se⁴² a não permissão constitucional para a imputação de crime ao ente moral.

Questiona-se, também, a legitimidade de punição das pessoas jurídicas por constituir um desrespeito ao princípio da *ultima ratio*. Nos termos desse princípio, o Direito Penal só deve intervir quando os demais ramos do Direito se mostram insuficientes para a proteção do bem jurídico.

El primer principio – derecho penal como ultima ratio – parte de que la pena y la medida de seguridad no son los únicos medios de protección de la sociedad de que dispone el ordenamiento jurídico. Los intereses sociales que se estima necesario proteger pueden, a menudo, recibir suficiente tutela poniendo en funcionamiento mecanismos distintos a los medios propios del derecho penal, menos lesivos que éstos para el ciudadano y con frecuencia mucho más eficaces para la protección de la sociedad. Ante la presencia de estos otros medios, el principio rector debe ser que no está justificado un recurso más grave cuando cabe esperar los mismos o mejores resultados de otros más suaves.)⁴³

Por sua própria natureza, a pessoa jurídica não se sujeita a sofrer pena de restrição/privação de liberdade e, tampouco, medidas de segurança. As sanções penais que a Lei n. 9.605/98 prescreve para as pessoas morais são praticamente as mesmas que as sanções administrativas. Desse modo, surgem as seguintes indagações: Qual a necessidade do Direito Penal se o Direito Administrativo estabelece as mesmas sanções? Por que se “convocar” o Direito Penal se existe outro ramo do Direito que prevê a mesma sanção?

⁴⁰ Por exemplo, Miguel Reale Júnior, Jair Leonardo Lopes e René Ariel Dotti.

⁴¹ Art. 225, § 3º, da CF/88: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

⁴² O que tem predominado nos tribunais pátrios é a possibilidade da criminalização das pessoas jurídicas por crime ambiental.

⁴³ PUIG, Santiago Mir. *Introducción a las bases del derecho penal*, p. 109.

Merece destacar que as pessoas jurídicas são insuscetíveis de cumprir os fins da pena, especialmente, os ideais preconizados pela teoria relativa. A teoria relativa dos fins da pena apregoa que a pena tem um fim que ultrapassa a mera vingança. A pena reafirma os valores éticos e sociais e desencoraja a prática de delitos pela ameaça da punição (prevenção geral). Ademais, objetiva-se, com a pena, a reeducação do condenado para sua ressocialização (prevenção especial). Percebe-se que em nenhum dos casos a pessoa moral cumpre essas funções. Somente as pessoas físicas sentem medo, receio, e incorporam valores. Apenas as pessoas naturais podem ser reeducadas.

Não se pode olvidar, no entanto, que a responsabilização da pessoa jurídica não observa o princípio da responsabilidade pessoal da pena (art. 5º, XLV, da Constituição Federal). Preconiza o supracitado princípio que nenhuma pena passará da pessoa do condenado. Ao se condenar o ente moral, poderá ocorrer o caso de que sócios que não tenham participado da decisão venham a sofrer as consequências da punição. Haveria uma extensão da sanção para aqueles que não concorreram para a conduta, ou até mesmo foram contrários àquela deliberação (votos minoritários).

O que se percebe, pelo relatado, é que a punição da pessoa jurídica não se mostra condizente com os princípios e institutos do Direito Penal Democrático. Não se nega a importância do bem jurídico meio ambiente; contudo, a criminalização do ente moral demonstra uma flexibilização inapropriada de princípios e institutos que, juntamente com os outros casos e exemplos citados, afastam a Lei dos Crimes Ambientais de um Direito Penal Democrático.

CONCLUSÃO

A sociedade do risco trouxe novas problemáticas que tornaram o destino da humanidade nebuloso. Os riscos dos danos ao meio ambiente atingiram proporções que não podem ser mensuradas, mas permitem inferir que podem ser catastróficas. Essas possibilidades nefastas ensejaram a necessidade de uma tutela do meio ambiente com o escopo da preservação da vida presente e futura. Imperioso a proteção do Direito a um bem tão vital para a continuação da vida no planeta.

Verifica-se, então, após a segunda metade do século XX, o surgimento de uma preocupação com o equilíbrio ambiental. Destacam-se, no ano de 1972, a realização da Conferência de Estocolmo e sua respectiva convenção, considerada o marco internacional do surgimento do Direito Ambiental. No direito pátrio, reputa-se que um direito verdadeiramente ambiental se iniciou com a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81).

O legislador constituinte assimilou essas influências e estabeleceu expressamente a necessidade da conservação e preservação do equilíbrio ambiental no

art. 225 da Carta Magna. Da mesma maneira, julgou que o meio ambiente tem uma grande importância ao prescrever a responsabilidade civil, administrativa e penal para as condutas e atividades que venham a prejudicá-lo (art. 225, § 3º, da CF/88).

A Lei n. 9.605/98, denominada Lei dos Crimes Ambientais, foi editada com o escopo de cumprir a determinação constitucional. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, bem como dá outras providências constituindo um “Código Penal Ambiental”.

Dúvidas não há sobre a necessidade de proteção do bem jurídico equilíbrio ambiental; contudo, a sua importância não tem o condão de revogar os princípios e institutos do Direito Penal Democrático.

O que se verificou da análise do texto legal, que, aliás, não foi exauriente, é que em diversos institutos da Lei dos Crimes Ambientais existe um afastamento do Direito Penal Democrático. Com o intuito de tutelar o meio ambiente, o legislador ordinário flexibiliza e desrespeita garantias fundamentais estabelecidas. Evidencia-se que os fins justificam os meios, ou seja, para a proteção do meio ambiente permite-se uma menor rigidez das garantias penais.

A não observância dos princípios da legalidade/taxatividade, proporcionalidade, lesividade, responsabilidade pessoal etc. torna alguns pontos da Lei n. 9.605/98 ilegítimos. Os princípios norteadores do Direito Ambiental não são os mesmos do Direito Penal. É obrigatório que a proteção penal do equilíbrio ambiental respeite os fundamentos do Direito Penal Democrático.

REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- BACIGALUPO, Enrique. *Derecho penal y el estado de derecho*. Santiago: Jurídica de Chile, 2005.
- BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Tradução Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Ed. 34, 2011.
- BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/delitosB.pdf>>. Acesso em: 05/02/2016.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. 21. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Crimes de perigo abstrato*. 2. ed. rev. atual. São Paulo: RT, 2010.
- BRANDÃO, Cláudio. *Tipicidade penal: dos elementos da dogmática ao giro conceitual do método entimemático*. Coimbra: Almedina, 2012.
- BRANDÃO, Cláudio; SIQUEIRA, Leonardo. *Tipicidade e perigo: para a compreensão da recepção penal da dicotomia do risco e do perigo*.
- CRETELLA NETO, José. *Curso de direito internacional do meio ambiente*. São Paulo: Saraiva, 2012.

G1. Prejuízo com lama de barragem é de R\$ 1,2 bi para 35 cidades, diz MG. Disponível em: <<http://g1.globo.com/minas-gerais/desastre-ambiental-em-mariana/noticia/2016/02/prejuizo-com-lama-de-barragem-e-de-r-12-bi-para-35-cidades-diz-mg.html>>. Acesso em: 04/02/2016.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2010.

PRADO, Luiz Regis. *Direito penal do ambiente*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2011.

PUIG, Santiago Mir. *Introducción a las bases del derecho penal*. 2. ed. Buenos Aires: B de F, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 6. ed. São Paulo: Cortez, 1999.

WELZEL, Hans. *Derecho penal: parte general*. Buenos Aires: Roque de Palma, 1956.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. São Paulo: RT, 1997.

Data de recebimento: 05/06/17

Data de aprovação: 05/07/17